



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

457

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 20/04 / 1988 |
| C | <i>crus</i> |
| | Rubrica |

Processo : 10850.001420/95-08
Acórdão : 203-03.289


Sessão de : 26 de agosto de 1997
Recurso : 101.018
Recorrente : ALCIDES SANFELICE
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

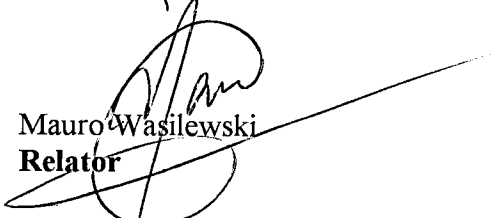
ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - A cobrança dessas contribuições pela Secretaria da Receita Federal está inserta na legislação vigente, afigurando-se, pois, correto o lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALCIDES SANFELICE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini e Sebastião Borges Taquary.

cgf/v



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001420/95-08
Acórdão : 203-03.289
Recurso : 101.018
Recorrente : ALCIDES SANFELICE

RELATÓRIO

O Contribuinte insurge-se contra a cobrança da Contribuição à CNA, constante da Notificação ITR/94.

A decisão recorrida, que manteve a exigência quanto à CNA, diz que “A contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais - art. 149 da Constituição - tem caráter tributário e, assim, compulsória.”

Eu seu recurso, o Recorrente cita o art. 8º da Constituição Federal dizendo que não é obrigado a filiar-se em sindicato e que os incisos I a VIII, do mesmo artigo, não são auto-aplicáveis, pois depende de regulamentação por lei. Juntou cópia de processo judicial onde foi concedida segurança a outros contribuintes, relativo às mesmas exigências.

O Parecer da PFN opinou pela manutenção do lançamento, trazendo doutrina no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar a lei com o fundamento de que é inconstitucional. Afirma, ainda, que o art. 10, § 2º, do ADCT/CF-88, resguarda o procedimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001420/95-08
Acórdão : 203-03.289

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A cobrança da Contribuição à CNA está regulada no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, e art. 580 da CLT, na redação da Lei nº 7.047/82.

Inclusive, a Lei nº 8.847/94, em seu art. 24, manteve a cobrança de tal contribuição a cargo da SRF.

Portanto, a exigência da Contribuição à CNA está prevista na legislação vigente, a qual, em vista de não apresentar nenhum traço de flagrante inconstitucionalidade, não pode ser descumprida.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


MAURO WASILEWSKI